



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA

**NÚMERO:** 34/2023

**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

**ORIGEM:** SUFIS

**PROCESSO (S):** 50500.033613/2022-84

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO SE APLICA

**ENCAMINHAMENTO:**ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO DA CPA - APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

**EMENTA:**

**RELATÓRIO FINAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. DIREITO A CELEBRAÇÃO DE TAC - INEXISTÊNCIA. ROL ABRANGENTE DE IRREGULARIDADES E HISTÓRICO DO TRANSPORTADOR. ADOÇÃO DE PENA MAIS BRANDA - INEFICÁCIA. CONCLUSÃO DA CPA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO.**

### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se Relatório Final dos trabalhos da Comissão referente ao Processo Administrativo Ordinário em face do regulado TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46 - Portaria nº 33, de 07 de abril de 2022 (SEI 10831321), que constituiu Comissão de Processo Administrativo para apuração dos fatos apontados nos processos 50545.000710/2022-74 e 50520.034155/2021-81..

### 2. DOS FATOS

2.1. O Processo Administrativo Ordinário foi instaurado por meio da Portaria SUFIS nº 33, de 7 de abril de 2022 (SEI 10831321), que constituiu Comissão de Processo Administrativo com base nos fatos apurados nos processos SEI nº 50545.000710/2022-74 e nº 50520.034155/2021-81 e a Nota Técnica SEI nº 1402/2022/COFISSC/URSC/DIR (10294277).

2.2. A Comissão foi instalada em reunião de 18 de abril de 2022 (SEI 10888188).

2.3. Foram imputadas nos processos SEI nº 50520.034155/2021-81 e 50545.000710/2022-74 as seguintes condutas típicas:

a) inidoneidade dos documentos intitulados DABP-e (Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico), irregularidade atestada pelas Secretarias de Fazenda do Rio Grande do Sul (SEI 9918397) e de Santa Catarina (SEI 9971411);;

b) "elevadíssimo índice de irregularidades por veículo fiscalizado da empresa em tela, constatado ao longo dos comandos operacionais de fiscalização da ANTT realizados ao longo de 2021"

c) execução de serviços não autorizados.

2.4. Regularmente notificada (SEI 11282079, 11282083, 11552771 e 11837336), a transportadora apresentou a defesa tempestivamente por meio do Requerimento SEI 12323097, em 13 de julho de 2022. Na sequência do processo, foi instada a se manifestar por diversas vezes, tendo juntado mais documentos e repisado alegações, até que, notificada para apresentação de alegações finais (SEI 14326256 e 14453181), manteve-se inerte.

2.5.A Comissão Processante, em seu relatório, sugeriu à Diretoria Colegiada a aplicação ao regulado da "pena de CASSAÇÃO do Termo de Autorização da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ 05.376.934/0001-46, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 2001." (SEI 15938690)

2.6. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A defesa apresentada argumenta no mérito:

a) que a empresa regularizou sua situação junto à Receita Federal, superando a questão;

b) a ausência de elementos indiciários e autos de infração, que as Condutas tipificadas não são graves, sendo apenas penas com penalidade pecuniária;

c) que os autos de infração relativos aos serviços prestados sem autorização, ainda não haviam transitado em julgado, e que os veículos eram de pessoas jurídicas outras, diversas da TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e que são lavrados com base em mera ilação do agente de fiscalização.

3.2. Argumenta ainda que tem Direito à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, antes da aplicação de qualquer penalidade.

3.3. E adicional e genericamente reclama de um cerceamento de defesa.

3.4. De início, importante ressaltar que a empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº

05.376.934/0001-46, não possui autorização administrativa para operação dos serviços. Isto é, todas as linhas por ela operadas atualmente estão ativas por força de decisões judiciais.

3.5. Primeiramente com relação ao alegado cerceamento de defesa, temos que abundante nos autos as provas que durante todo o processo diversas oportunidades de manifestação foram apresentadas a empresa, que inclusive fez uso das mesmas, apresentando diversas manifestações e juntadas de documentos. Cumprido, portanto, o devido processo legal, afastado o alegado cerceamento.

3.6. Com relação a acusação de inidoneidade dos documentos intitulados DABP-e (Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico), que continham chaves de acesso não localizadas quando da realização de consulta eletrônica do código QR, tanto a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a de Santa Catarina atestaram que a empresa encontrava-se impedida de emitir tais documentos.

3.7. Ora, se documentos oficiais dos Estados atestam que diante da sua inaptidão e baixa de ofício, não é possível a emissão de qualquer BP-e posterior a 30 de junho de 2020, dentro dos ditames legais, por isso, toda a documentação acostada, que se refere ao ano de 2021, deve ser considerada inidônea.

3.8. A regularização da situação do contribuinte, a posteriori, não transforma em verdadeiros os documentos emitidos anteriormente em desacordo com a legislação, então, ainda que se pudesse considerar que atualmente a empresa encontra-se com a sua situação de contribuinte regular, os documentos constantes do Processo Administrativo Ordinário que ora se julga, são comprovadamente inidôneos.

3.9. Com relação ao alto índice de irregularidades apresentadas pela empresa, inclusive no que tange a prestação de serviços não autorizados, a documentação é ainda mais farta, reproduzimos abaixo apenas um dos quadros resumo dos documentos juntados ao processo:

| Número de autos | Descrição   |
|-----------------|---|
| 1634            | não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem;   |
| 1259            | não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica |
| 760             | não observar as normas e procedimentos de inscrição indicativa da categoria e de cadastramento dos ônibus   |
| 455             | não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas                                    |
| 442             | não conceder o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem previsto em legislação específica  |
| 435             | alterar, sem prévia comunicação a ANTT, o esquema operacional da linha  |
| 388             | trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório  |
| 376             | emitir bilhete sem observância das especificações   |
| 198             | trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório  |
| 195             | realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete  |
| 194             | não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora  |
| <b>170</b>      | <b>executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão</b>                                 |
| 148             | não divulgar informações ou fornecer formulários a que esteja obrigado, aos usuários  |
| 120             | executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas, quando da delegação   |
| 114             | divulgar informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo   |

3.10. Para contextualizar a situação da empresa perante a ANTT, de forma breve, a empresa é frequente e contumaz em desrespeitar as normas de transporte, tendo sido aplicadas a ela três declarações de inidoneidade por meio da Resolução nº 5.516/2017, Resolução nº 5.686/2018 e Deliberação nº 760/2018.

3.11. Nesse sentido, conforme se verifica, trata-se de empresa declarada inidônea, após apuração de inúmeras infrações em processos administrativos processados em estrita observância aos normativos vigentes, tendo sido assegurados, em todos eles, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, a TCB está impossibilitada de requerer, administrativamente, a operação de mercados regulados pela ANTT.

3.12. Ressaltemos que, que a empresa possui sim decisões judiciais que autorizam a manutenção dos serviços, mas necessário deixar claro que nenhuma delas afasta as declarações de inidoneidade, mas apenas garantem a manutenção dos serviços autorizados antes das penalidades serem aplicadas à empresa.

3.13. Para se ter uma ideia, em 2021, foram aplicados 156 autos de infração, em 40 ônibus fiscalizados a serviço da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. Apenas no Estado de Santa Catarina, uma média de 3,9 multas aplicadas por veículo, ou seja, um índice de 390%, índice este, que na média dos comandos operacionais realizados neste mesmo ano no estado foi de 24,5%.

3.14. A se observar nacionalmente, o índice da empresa foi de 194% ou 1,94 Autos de Infração por veículo fiscalizado a serviço da empresa, enquanto o índice nacional foi de 44,5% no mesmo período.

3.15. Nos referimos sempre a "veículos fiscalizados a serviço da empresa", vez que em sua frota cadastrada junto à ANTT, a regulada, cujos atos são ora objeto deste processo, não possui sequer um veículo próprio. Todos os ônibus constam com status arrendado, o que engloba as condições relativas a locação e comodato.

3.16. Assim cai por terra também a alegação de que nenhum dos ônibus fiscalizados é da empresa, vez que a mesma, efetivamente não possui nenhum ônibus cadastrado junto a ANTT, operando apenas com veículos de terceiros.

3.17. Os relatórios das Ordens de Serviço 351/2021/URSC/ANTT (SEI 10289249), 01/2022/URSC/ANTT (10293959) e 02/2022/URSC/ANTT (10293983), de 28 de fevereiro de 2022, 22 de fevereiro de 2022 e 3 de março de 2022, respectivamente, comprovam inclusive o uso do sítio eletrônico [www.buser.com.br](http://www.buser.com.br) para a venda de passagens irregulares.

3.18. Para burlar a fiscalização, o aplicativo BUSER divulga informações que induzem usuários a erro sobre as características dos serviços contratados, pois na tela de escolha de horários e destinos das viagens, as informações das empresas que executariam as viagens aparecem como sendo as proprietárias dos referidos veículos e não a empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda, CNPJ 05.376.934/0001-46, detentora das supostas decisões judiciais que permitiriam a prestação de serviço através das linhas e emissão dos bilhetes irregulares.

3.19. Considerando o inteiro teor dos relatórios citados, constantes do Processo SEI nº 50545.000710/2022-74, há elementos robustos de práticas de diversas irregularidades e infrações continuadas e recorrentes por parte da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, e das empresas a seu serviço operando com veículos e motoristas agregados no SISHAB à sua frota, que caracterizam sistemática falta de aderência à legislação, Resoluções e regramentos do transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.20. Evidente que o elevado número de autos de infração lavrados pela ANTT contra a empresa e a aplicação de outras medidas administrativas, como transbordos de passageiros e ofício à empresa, não têm sido suficientes para fazer cessar a prática de irregularidades por parte da empresa.

3.21. Considerando-se o rol de irregularidades apontados de forma exaustiva pela Comissão Processante em seu Relatório, assim como o histórico do transportador e o explícito descumprimento de deveres pelo regulado para o atendimento das condições indispensáveis ao objeto da autorização, que resulta, por consequência, em prestação de serviços pelo regulado aos usuários de forma inadequada, necessário concordar com a proposição de sanção realizada pela Comissão, entendendo-a como razoável e proporcional.

3.22. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, não é, diferentemente do que alega a empresa, direito da regulada, mas faculdade da administração, que pode exercer ou não sempre tendo como razão de decisão o interesse público.

3.23. Trata-se de um instrumento a ser utilizado com regulados que demonstram, durante todo o processo, o firme propósito de regularizar a sua situação, que demonstram esforços variados no sentido de se adequar aos normativos, e mais, que cumprem os requisitos para a celebração do TAC, entre eles a idoneidade e a apresentação de uma proposta objetiva, que a Agência entenda prova e factível, o que não é o caso dos presentes autos, por tudo que nele consta.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante todo o exposto, VOTO por acolher o relatório final apresentado pela Comissão do Presente Processo Administrativo Ordinário, e aplicar a empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, a sanção de cassação do Termo de Autorização, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

E, nos termos do art. 103, caput, do anexo da Resolução ANTT 5.083/2016, considerando-se os indícios da prática de crime de falsidade documental, tipificado no art. 298 do Código Penal Brasileiro, cuja ação penal é pública incondicionada, nos termos do art. 100, §1º desse diploma normativo, proponho o encaminhamento dos autos à Procuradoria a fim de que seja oficiado o Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.

Brasília, 24 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 24/05/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16872094** e o código CRC **A6BF065B**.